



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



02421587

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 990.08.109256-5, da Comarca de Campinas, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO sendo recorrido WANDERSON NILTON DE PAULA LIMA.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. CONSERTEM-SE OS AUTOS, RETIFICANDO-SE A ATUAÇÃO PARA CONSTAR QUE SE CUIDA DE APELAÇÃO. COMUNICANDO-SE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMADO DE FARIA (Presidente), ALBERTO MARIZ DE OLIVEIRA E LUIZ PANTALEÃO.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

AMADO DE FARIA
PRESIDENTE E RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n° 7532

Recurso de Apelação Criminal de n°. 990.08.109256-5

Comarca de Campinas – Vara do Júri

Apelante : JUSTIÇA PÚBLICA

Apelado : WANDERSON NILTON DE PAULA LIMA

Assistente de Acusação: ROSEANA MORAES GARCIA e PAULO ROBERTO DA COSTA SANTOS

HOMICÍDIO QUALIFICADO E LATROCÍNIO TENTADO – INDÍCIOS – INSUFICIÊNCIA – IMPRONÚNCIA – ADEQUAÇÃO – O artigo 414 do CPP é expresso ao determinar que se impronuncie o acusado sempre que o magistrado entenda insuficientes os indícios apontados pela Acusação para demonstrar o seu efetivo envolvimento na prática delitiva – No caso dos autos, inexistentes indícios mínimos a lastrear o decreto de pronúncia, não há que se submeter o réu ao julgamento pelo Júri. – Decisão mantida. – RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO

Trata-se de recurso de apelação direcionado à reforma da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que, impronunciou o réu WANDERSON NILTON DE PAULA LIMA da imputação relativa ao artigo 121, § 2º, inciso IV e ao artigo 157, § 3º, 2ª parte, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos nos termos do artigo 29, todos do Código Penal.

Irresignada, a Promotoria de Justiça interpôs recurso em sentido estrito, (fls. 5074/5178), regularmente processado como recurso de apelação por força das alterações promovidas pela Lei n°. 11.689, de 2008.

Sustenta a suficiência do conjunto probatório coligido para embasar a decisão de pronúncia do acusado. Arrola



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inúmeros indícios que serviriam de lastro para a comprovação da autoria delitiva.

Instada a se manifestar, a assistência de acusação aduziu que o oferecimento da Denúncia teria sido prematuro, razão pela qual seria acertada a sentença de impronúncia, (fls. 5252/5253).

A Defensoria Pública do Estado apresentou suas contra-razões ao recurso de apelação, (fls. 5265/5316), asseverando, em síntese, que os indícios colhidos ao longo da instrução criminal foram insuficientes para submeter o acusado ao Julgamento do Júri.

A Douta Procuradoria de Justiça, em seu respeitável Parecer, (fls. 5420/5433), se manifesta pelo provimento do apelo.

É o relatório.

Wanderson Nilton de Paula Lima, vulgo “Andinho”, foi denunciado e processado sob a acusação de que, na noite de 10 de setembro de 2001, na Avenida Mackenzie, na cidade de Campinas, agindo em concurso e unidade de desígnios com outros indivíduos já falecidos, teria disparado contra a vítima Antonio da Costa Santos, conhecido pela alcunha de “Toninho do PT”, provocando-lhe a morte.

Na mesma data, momentos antes do delito de homicídio, teria o acusado, em concurso com os mesmos agentes, tentado subtrair, mediante violência exercida com o emprego de arma de fogo, um automóvel das vítimas Uilson Franco e Celso Alves dos Santos, em direção às quais foram efetuados diversos disparos, que apenas não lhes provocaram o óbito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

O MM. Magistrado, contudo, entendeu insuficientes os elementos de convicção colacionados para sustentar o decreto de pronúncia.

O artigo 414 do Código de Processo Penal determina que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado”.

A nova redação, dada pela Lei nº. 11.689, de 2008, buscou explicitar a necessidade de substrato probatório bastante para sustentar a decisão de pronúncia, agora aludindo à necessidade de indícios suficientes, em oposição à regra anterior, que utilizava a expressão “indício suficiente”.

Apesar de a jurisprudência já afirmar a imprescindibilidade de um substrato probatório minimamente robusto para alicerçar o decreto de pronúncia, o legislador processual houve por bem explicitar essa regra, traduzindo-a pela expressão “indícios suficientes de autoria”.

Não basta, pois, a comprovação da materialidade.

Nem é suficiente a existência de um único indício a apontar o acusado como autor do delito.

Deve haver elementos de convicção que, ao menos, representem indicações da participação do réu na conduta delituosa.

Ao Juiz cabe, pois, analisar cuidadosamente os elementos coligidos e apenas poderá pronunciar o acusado quando realmente convencido de sua autoria.

Essa é a posição de FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, (*Processo Penal*, Volume 4, 29ª Edição, Saraiva, 2007, p. 79), para quem:

“Não se concebe, em face da gravidade da pena, permitir que o réu seja submetido a um julgamento soberano, em que muitas vezes a eloquência do Acusador exerce certo fascínio, levando o Conselho de Sentença a proferir decisão condenatória. Cabe ao Magistrado explicitar indícios que, à saciedade, demonstrem ser o réu o autor do crime. (...) Ele somente poderá determinar seja o réu julgado pelo Tribunal do Júri se estiver convencido, ante indícios veementes, de ter sido o réu o autor do crime. Se ele entender que os indícios não o convenceram, a impronúncia é de rigor”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido, as lições de VICENTE GRECO FILHO, (*Questões Polêmicas sobre a Pronúncia*, in *Tribunal do Júri*, coord. ROGÉRIO LAURIA TUCCI, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, pp. 118/119):

“...a função de juiz togado na fase de pronúncia é a de evitar que alguém que não mereça ser condenado possa sê-lo em virtude do julgamento do soberano, em decisão, quiçá, de vingança pessoal ou social. O raciocínio do juiz da pronúncia, então, deve ser o seguinte: ‘segundo minha convicção, se este réu for condenado haverá uma injustiça? Se sim, a decisão deverá ser de impronúncia ou de absolvição sumária’”.

No caso dos autos, não logrou o órgão do Ministério Público demonstrar qualquer envolvimento do acusado na prática delitiva.

A inicial acusatória está fundada em meras suposições, que nada comprovam a respeito da participação de Wanderson Nilton de Paula Lima nos delitos descritos.

O recurso de apelação, interposto pela Justiça Pública, não teve o condão de demonstrar que o acusado praticou, ordenou ou planejou quaisquer dos atos de execução do delito. Nem sequer evidenciou-se que teria ciência dos fatos descritos na Denúncia.

O preclaro Procurador de Justiça subscritor do respeitável Parecer de fls. 5420/5433, apesar de divergir da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito, também não arrola nenhum indício específico apto a ensejar a pronúncia do réu.

Apenas foram apontados, nas oportunidades em que se manifestou a Justiça Pública, elementos que comprovam a participação de determinados membros da quadrilha liderada pelo acusado na prática delitiva.

Entretanto, o efetivo envolvimento do réu na empreitada criminosa, quer pela execução de qualquer ato, quer pela direção dos trabalhos, quer pelo planejamento, não foi demonstrado.

Da análise dos autos apenas se permite inferir que os delitos de latrocínio tentado e de homicídio teriam sido praticados pelos mesmos agentes, que estariam dirigindo um veículo Vectra de cor prata e com placa de Uberlândia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A perícia técnica concluiu que a tinta de cor verde encontrada no veículo utilizado para o segundo delito era a mesma do automóvel de propriedade da vítima do latrocínio.

As testemunhas de acusação confirmaram ter observado, na data dos fatos, a passagem do veículo Vectra prata em alta velocidade e, após, estampidos. Contudo, não são uníssonas quanto à quantidade de passageiros.

O fato de ter a quadrilha dirigida pelo acusado participado de seqüestro posterior, no qual foram utilizadas as mesmas armas de fogo, (calibre .45 e calibre 9mm), empregadas na tentativa de latrocínio e no homicídio investigados nos presentes autos, não demonstram a participação do réu nos delitos descritos na Denúncia.

Não foi comprovado que referidas armas de fogo lhe pertenciam. Não se demonstrou a sua participação nos atos de execução e/ou planejamento de quaisquer das práticas delituosas.

Insuficientes, portanto, os indícios colhidos ao longo da persecução penal para o convencimento do MM. Juiz de Direito acerca do envolvimento do réu nos crimes descritos na inicial acusatória.

É possível que, por se tratar, notoriamente, de chefe da quadrilha na qual os envolvidos nas condutas delitivas figuram como membros, tenha participado ao menos do planejamento ou, ainda, ordenado a prática dos crimes.

Contudo, não é isso que se infere dos indícios presentes no feito sob análise. A mera suspeita não se configura como elemento suficiente para embasar a pronúncia do réu.

O Direito Penal se conforma, naturalmente, a decisões absolutórias mirabolantes, contudo, não se resigna com condenações injustas.

Por essa razão, ao Tribunal do Júri, cujas decisões são, por vezes, influenciadas pelas paixões e pela eloquência dos contendores, somente podem ser apresentados os casos em que, ao Juiz da pronúncia, transpareça, de maneira convincente, o envolvimento do réu nos fatos delituosos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, ausentes indícios suficientes para imputar-lhe a responsabilidade criminal, melhor solução é a impronúncia, permitindo-se que, havendo nova prova, seja oferecida outra Denúncia, agora sim respaldada em lastro indiciário mínimo a sustentar o decreto de pronúncia e a submissão do réu ao Conselho de Sentença.

À luz do expendido “ut retro”, a respeitável sentença não merece qualquer reparo, mantendo-se por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Consertem-se os autos, retificando-se a atuação para constar que se cuida de APELAÇÃO, comunicando-se.

NEGA-SE, DESTARTE, PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DESTES ACÓRDÃO.

Amado de Faria
Desembargador
Relator